

De — a prazo unito aniso
do

HENRIQUE ~~SANTA CLARA~~ GOMES

Fundação Cuidar o Futuro



Injustiça social



Um decreto-lei sobre o regime das pensões de reforma viola os princípios de solidariedade social que o Ministério dos Assuntos Sociais deveria defender e praticar

Agostinho Roseta

Em 27 de Abril, foi publicado no «Diário da República» o Decreto-Lei n.º 164 83, do Ministério dos Assuntos Sociais, que vem modificar, de forma que me atrevo a classificar de escandalosa, o regime das pensões de reforma.

Segundo o preâmbulo, o decreto referido visa alterar «os limites ou as restrições à possibilidade de cumulação de pensões com rendimentos de trabalho».

Em tal revisão ter-se-à atendido a «três vectores: o direito ao trabalho por parte dos deficientes e idosos, a situação do mercado de trabalho e a concepção de invalidez adoptada».

Continuando a citar o preâmbulo, assinalarei, quanto à invalidez, a opção «pela proibição total de cumulação de pensão e de exercício (de actividade), quando esta corresponda à profissão para a qual o trabalhador tenha sido considerado incapaz».

Até aqui, tudo bem.

Nas restantes situações tal cumulação só é permitida «até à concorrência de duas vezes o valor da remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores».

Julgo que tal limite, no caso dos trabalhadores da indústria e serviços, será actualmente de 26 000\$00, dado que o salário mínimo nacional está fixado em 13 000\$00.

Aqui começa a desenhar-se uma das vertentes do decreto em análise, a vertente restritiva.

E que, até agora, tal limite era aferido pelo vencimento de ministro, que é, actualmente, de 86 300\$00.

Dir-se-à que aqui prevalece o critério «situação do mercado do trabalho» e que, assegurado o mínimo de subsistência, os reformados devem libertar o seu posto de trabalho, permitindo a colocação de um desempregado.

Resta saber qual a eficácia global desta medida, sendo certo, no entanto, que a sua eficácia nos casos em que as entidades patronais quiserem ver-se livres dos trabalhadores nessas condições será total.

Por outro lado aparentando libertar a cumulação de pensões de velhice e de rendimento de trabalho, o decreto a que venho a referir-me condiciona drasticamente tal possibilidade, deixando ao trabalhador como única alternativa a aceitação das condições que a respectiva entidade patronal lhe quiser impor.

Com efeito, permite-se que um pensionista reformado por velhice exerça actividade profissional, «desde que essa actividade não seja exercida nas mesmas condições que se verificarem à data da reforma».



Até agora, ao reformar-se por velhice, o trabalhador podia continuar a exercer a sua actividade sem que a entidade patronal a tal se pudesse opor.

Agora fica-lhe vedado tal exercício, salvo se aceitar, compelido pela lei, as condições que o patrão lhe quiser impor. Ou, o que ainda é pior, ver-se-à automaticamente despedido a partir do momento em que o patrão declare só lhe interessar manter o contrato nas mesmas condições, mas que, em tal caso, está legalmente impedido de dar continuidade ao contrato.

O legislador abre, afinal a porta para o despedimento automático do trabalhador na data da reforma. Se esta não era a sua intenção, este é o resultado.

Donde se pode concluir que esta vertente restritiva do decreto é frontalmente contraditória com o primeiro critério que, segundo o preâmbulo, terá inspirado a sua redacção: o direito ao trabalho por parte dos deficientes e idosos.

Mas o decreto tem outra vertente que classificarei de permissiva.

Esta segunda vertente consubstancia-se na revogação de normas, vigentes desde 1974, que:

- condicionavam aos limites legais gerais a cumulação de pensões com rendimentos do trabalho por parte de trabalhadores ou membros dos corpos gerentes de empresas públicas, de economia mista ou privadas, mesmo que o encargo com as pensões seja suportado pelas empresas;

- proibiam a aplicação ao cálculo de pensões de corpos gerentes ou empregados de quaisquer organismos ou empresas de normas mais favoráveis que o

regime geral de previdência estabelecido para o respectivo organismo ou empresa.

Isto é, desde que os encargos com as pensões sejam suportados pelas empresas ou organismos, já não há limite para a cumulação e podem ser praticados regimes mais favoráveis.

Torna-se evidente que os principais beneficiários desta abertura serão os membros dos corpos gerentes das empresas e os quadros superiores, que, quase poderá dizer-se, se poderão atribuir a si próprios chorudas pensões, cumuláveis livremente com outros rendimentos.

Afinal, trata-se de uma lei com duas medidas:

- impõe restrições aos detentores de menores rendimentos;
- revela-se despidamente permissiva relativamente aos titulares de maiores rendimentos.

Em conclusão, pode dizer-se que os resultados práticos deste diploma se traduzirão: na restrição acentuada das possibilidades de exercício do direito ao trabalho por parte dos deficientes e idosos e na liberalização da cumulação das pensões (cujos valores não são limitados e sobre as quais incide uma carga fiscal muito menor) com o exercício de actividades profissionais normalmente muito bem remuneradas no quadro nacional.

Daí que se possa dizer que o Ministério dos Assuntos Sociais, com esta lei, viola os princípios de solidariedade social, que, aparentemente, deveria defender e praticar.

Irá o próximo Governo, em contradição com a anunciada vontade de promover um consenso social, aceitar passivamente esta herança envenenada?

Esperemos que não.